



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004066-08.2017.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO DA SILVA LINDOLFO MURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, mantendo-se a r. Decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 0004066-08.2017.8.26.0655 – Comarca de
Várzea Paulista – 2ª Vara**

Apelante: Ministério Público

Apelado: Marcelo da Silva Lindolfo Muro

TJSP – 12ª Câmara Criminal

VOTO Nº 51.327

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – (Artigo 171, caput, do
Código Penal) – Sentença absolutória – Recurso
MINISTERIAL - Pugna pela condenação nos termos da
Denúncia – IMPOSSIBILIDADE – Elemento subjetivo do
tipo não evidenciado – Sentença absolutória mantida.*

Recurso desprovido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pelo representante do Ministério Público, contra a r. Sentença datada de 10 de janeiro de 2025, prolatada pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, que julgou a ação penal improcedente e absolveu Marcelo da Silva Lindolfo Muro da imputação do artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls.347/352).

Irresignado, o Representante do Ministério Público pugna pela condenação do apelado nos termos da denúncia

(fls.366/371).

A r. Defesa apresentou contrarrazões postulando pelo desprovimento do recurso (fls.378/386).

A Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo improvimento do recurso (fls.398/402).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Consta dos autos que, nos dias 15 e 22 de julho de 2015, em horários não apurados, na Cidade e Comarca de Várzea Paulista, o apelado MARCELO DA SILVA LINDOLFO MURO, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor total de R\$ 1.243,68 (mil duzentos e quarenta e três reais sessenta e oito centavos), em prejuízo de Comercial Pampeana Logística Ltda., induzindo em erro Marques da Silva Marques, mediante artifício.

Segundo o apurado, com o fim de praticar o crime, MARCELO, utilizando-se de artifício ainda não identificado, confeccionou dois boletos bancários contendo dados falsos, emitidos pelo Banco Itaú, cujos beneficiários constavam como Centro Clínico Gaúcho Ltda. e Centro Gaúcho de Medicina Ocupacional Ltda., nos valores de R\$ 995,75 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 247,90 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), apontando como sacada, a empresa vítima, Pampeana Logística Ltda (cf. cópias de fl.10 e fl.13).

Contudo, o código para crédito de cada um dos boletos, na verdade, remetia o pagamento para a conta bancária de titularidade de MARCELO, do Banco Itaú, agência 1292, conta corrente 03382-4, ora recorrido.

Referida agência bancária está situada na

Cidade de Várzea Paulista, na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 2557, Centro.

Após a elaboração desses boletos, MARCELO conseguiu fraudar sistema do Centro Clínico Gaúcho e do Centro Gaúcho de Medicina Ocupacional, através de artifício não identificado, fazendo com que o funcionário da empresa Comercial Pampeana Logística Ltda., a qual usa os serviços de plano de saúde do referido centro clínico, acessasse o site da clínica, baixasse os boletos falsos e efetuasse os pagamentos, creditando indevidamente na conta de MARCELO os valores acima indicados.

A fraude foi descoberta após a empresa vítima descobrir que os boletos do plano de saúde continuavam sem pagamento.

Em contato com o Centro Clínico Gaúcho, apurou-se que os boletos corretos são emitidos pelo Banco Santander (fl.11 e fl.14).

O Banco Itaú forneceu os dados da conta bancária favorecida, tendo sido identificado MARCELO DA SILVA LINDOLFO MURO como autor dos fatos (fls.18/19).

Realizada auditoria pelo Banco Itaú, apurou-se que os valores pagos pela vítima foram sacados e que a conta bancária em questão era utilizada para a realização de fraudes. Desta forma houve o encerramento da conta no dia 27/08/2015, conforme documentos de fls.18/19 e fl.160.

A denúncia foi oferecida em 26 de novembro de 2020 (fls.175/177), e recebida em 25 de janeiro de 2021 (fls.180/181). Citado, o Apelante apresentou resposta à acusação

(fls.209/222).

A r. Sentença foi publicada aos 21 de janeiro de 2025 (fl.354), e transitou em julgado para a r. Defesa aos 27 de janeiro de 2025 (fl.387).

A materialidade do delito resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.04/07); documentos (fl.11 e fl.14); relatório de investigação (fls.37/39), e pelas provas amealhadas nos autos.

Interrogado em Juízo, o apelado declarou que *"eu estou ciente da acusação que pesa sobre mim. Eu nem sei mexer no celular. Eu tinha conta bancária no Itaú Unibanco S.A. Tratava-se de conta salário. Eu tive essa conta salário em 2009 ou 2008. Eu não mexi mais com essa conta a partir de 2012 quando eu sai da empresa. Eu fui verificar a conta e soube que ela tinha sido encerrada. Eu nunca emprestei a conta bancária para que recebesse depósitos ou movimentassem a conta. Eu trabalho com caminhão. Eu não tenho computador."*

A testemunha Márcio, ouvido em Juízo, informou que *"todo mês nós recebemos os boletos do plano de saúde. Nós realizamos o pagamento dos boletos. Depois de um tempo foi apurado que o boleto não tinha sido pago. Disseram que a conta destinatária do pagamento não era do centro clínico. Apurando o que aconteceu, nós concluímos que o boleto era falso. Eu trabalho na empresa Pampeana Logística Ltda. Eu sou assistente administrativo. Eu recebi os boletos da minha colega do setor financeiro. Ela extrai esses boletos através de e-mail. O centro clínico envia os boletos por e-mail. A Pampeana realiza o pagamento. Nós realizávamos o pagamento de dois boletos do centro clínico. No caso, já vem no boleto o total dos*

funcionários. Ele vinha todo detalhado como centro clínico, mas a conta era de outra pessoa. O prejuízo foi de "mil duzentos e pouco reais". Não houve ressarcimento. Nós tivemos de realizar o pagamento novamente. Eu fui o responsável pela elaboração do boletim de ocorrência. Nós recebíamos os boletos por e-mail. A empresa Pampeana não foi reembolsada dos valores. Eu não sei informar se a empresa foi reembolsada. Pelo que me informaram a empresa não foi reembolsada."

Verifica-se, portanto, das provas colhidas dos autos, que a r. Sentença deve ser mantida, não devendo prosperar o inconformismo Ministerial.

Justifico.

O crime de estelionato se configura mediante uso de artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir alguém em erro e assim, ilicitamente, obter vantagem para si ou para terceiro.

Guilherme de Souza Nucci elabora com clareza a definição do delito ao ressaltar:

"Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando dos seus pertences.(...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (...)" (Código Penal Comentado.RT.9ª Ed., p. 785).

Não há prova suficiente de que o apelado tinha conhecimento dos fatos. Também não há como provar que foi o

recorrido que fraudou o código para crédito como sustenta o representante do *Parquet*.

Assim, a prova não é segura para permitir a conclusão de que o recorrido tenha se utilizado de qualquer expediente fraudulento. É fato que os valores foram creditados em sua conta, conforme ofício do banco Itaú, mas ainda assim não há prova do elemento subjetivo do tipo.

O entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é no sentido de que o simples ingresso de valores na conta bancária do acusado não é suficiente para caracterizar o crime de estelionato, sendo imprescindível a comprovação do meio fraudulento utilizado para ludibriar a vítima. A ausência dessa prova conduz à manutenção do decreto absolutório, sob pena de violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

O processo penal se orienta pelo princípio da presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e pelo já mencionado princípio do *in dubio pro reo*. Isso significa que a condenação somente pode ocorrer quando houver prova segura e inequívoca da autoria e materialidade delitiva, o que não se verifica nos autos.

Entendo que a constatação de que o recorrido recebeu valores em sua conta não tem o condão de configurar o crime de estelionato, sendo imprescindível a comprovação do meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita, o que não restou provado nos autos.

A jurisprudência é ampla nesse sentido e transcrevo alguns julgados:

“No estelionato o dolo necessariamente

antecede a obtenção da vantagem indevida, de tal modo que, se o dolo só incidiu depois daquela obtenção, é juridicamente impossível cogitar-se do delito” (TACRIM - SP, Rev., Rel. Dias Filho, JUTACRIM 73/58).

“O que se pune no estelionato é a censurabilidade do ato, face à parte subjetiva do delito, vale dizer, o dolo do agente que, ciente e consciente, visou à prática criminosa, contribuindo para o resultado doloso e enganoso da vítima (TACRIM - SP, AC, Rel. Geraldo Gomes, RT 527/381).” (Apelação Criminal nº 2.0000.00.317858-3/000(1)).

Em verdade, não se evidencia, de forma segura e clara, o emprego de meios ardilosos ou artificiosos para a obtenção de vantagem indevida, elemento caracterizador do crime de estelionato.

“[...] Para configuração do crime de estelionato, além dos elementos explícitos no art. 171 do CP, deve também estar presente o elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Na ausência deste na conduta do agente, não há de se falar em crime, mormente quando o fato constitui mero inadimplemento comercial, ficando a cargo da esfera cível dirimir a questão”. (Apelação Criminal N. 2009.004179-7 – Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia, 1ª Turma Criminal. J. 06.10.2009).

Em sede de direito penal, suposições e probabilidade de ser o recorrido culpado não bastam para ensejar um decreto condenatório, exigindo-se provas seguras da autoria e

materialidade delitivas, o que a evidência não ocorreu na hipótese dos autos, incutindo forte dúvida quanto à autoria delitiva imputada ao acusado, devendo ser mantida a absolvição.

Saliente-se que, em estrita obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, a prova da prática delitiva deve ser robusta, indubitável. Do contrário, a absolvição é impositiva. Assim, quando na mente do julgador surgirem dúvidas, o melhor é adotar o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, esta deve beneficiar o réu.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Considerando-se que as provas dos autos são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio in dubio pro reo, a manutenção da absolvição do acusado é medida que se impõe”.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.078442-4/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2013, publicação da súmula em 18/03/2013).

“EMENTA Apelação criminal. Estelionato. Insuficiência probatória quanto à autoria. Absolvição mantida. Tratando-se de prova insuficiente, não sendo possível concluir com precisão se os réus de fato foram os autores do delito, a solução que se impõe diante da dúvida, que favorece ao agente, é o veredicto exculpatório. Ademais, a prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável aos acusados, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo”. (TJRO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 100.014.2002.000751-9, Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 31/7/2008).

Ademais, o Órgão Ministerial não logrou provar a acusação contra o apelado.

Destarte, o caso comportava a incidência do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Prestigiada, pois, a conclusão da D. Juíza *a quo*.

3 - Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, mantendo-se a r. Decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR